

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10283-002.742/92-41

Sessão de 13 de setembro 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.421

RECURSO Nº : 104.729 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : PHILCO DA AMAZONIA S.A.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A pessoa jurídica que pleiteou compensação de prejuízos fiscais anteriores até o valor do lucro real suficiente para absorver o imposto apurado, antes da dedução do incentivo fiscal de isenção do imposto, poderá compensar o valor remanescente com a matéria tributável apurada em lançamento suplementar.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILCO DA AMAZONIA S.A.:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

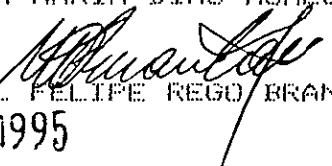

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10283.002742/92-41

Recurso nº: 104.729

Acórdão nº: 108-01.421

Recorrente: PHILCO DA AMAZÔNIA S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **PHILCO COMPONENTES S/A**, incorporada pela **PHILCO DA AMAZÔNIA S/A**, foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 10 contendo o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devido no exercício de 1990, período-base de 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação dos seguintes erros cometidos pela **PHILCO COMPONENTES S/A**, por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990:

1). Compensação indevida do Prejuízo Fiscal com infração capitulada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88.

2). Isenção SUDAN calculada em valor maior que o amparado pelos artigos 412, 450 e/ou 451 do RIR/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 01/02 onde alega que a declaração referente ao exercício de 1990 apresentou erro no cálculo do valor da isenção do imposto no valor de Cr\$ 554.441,00, correspondente a 50.625,57 BTNF conforme consta do demonstrativo do lançamento suplementar. Esclarece que possui saldo de prejuízo a ser compensado, motivo pelo qual refaz os cálculos do imposto para pedir o cancelamento da notificação através da compensação do prejuízo fiscal. Anexa às fls. 03/09 a declaração retificadora.

Considerando que a compensação de prejuízos implica na verificação, junto à escrituração do contribuinte, do real valor

Acórdão nº 108-01.421

Processo nº 10283.002742/92-41

a ser utilizado, a Divisão de Tributação da DRF de Manaus solicitou providências junto à Divisão de Fiscalização no sentido de analisar o pleito da autuada. Da diligência fiscal requerida, restou comprovado a existência de prejuízo contábil no valor de Cz\$ 390.149.914 e prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 391.277.974, valor este confirmado no Demonstrativo das Compensações de Prejuízos expedido pela SRRF/2ª RF. A informação fiscal de fls. 28 conclui que o controle efetuado pelo contribuinte está correto e que o saldo do prejuízo em 31/12/88 comporta a compensação do valor de Cz\$ 11.065.823 pleiteado pelo contribuinte.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 10. A Decisão nº 432 (fls. 29/34) está assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Só será admitida a compensação de prejuízos anteriores se a matéria tributária apurada em procedimento fiscal foi superior a declarada pelo contribuinte e desde que tenha manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos que foi objeto do referido procedimento.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo."

Ciente em 18/11/92 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de Fls. 36, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 37/42) protocolizando o seu apelo em 14/12/92.

Em suas razões, alega que a legislação do imposto de renda, como faz em todas as situações de deduções de despesas ou de exclusão de valores na apuração do lucro real, usa a expressão facultar, dando ao contribuinte a possibilidade de utilizar, mediante indicação na declaração de rendimentos, total ou parcialmente,

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.421

Processo nº 10283.002742/92-41

prejuízos fiscais registrados no Livro de Apuração do Lucro Real. Isto não quer dizer, continua a autuada, que uma vez entregue a declaração de rendimentos, constatando-se equívocos ou omissões, não mais possa lançar mão do saldo de prejuízos que porventura ainda possua no LALUR.

Cita diversos Acórdãos deste Colegiado que corroboram o seu entendimento para, ao final, considerando que a compensação do prejuízo fiscal absorve todo o crédito suplementar lançado, requerer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.421

Processo nº 10283.002742/92-41

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão que se coloca no presente processo é muito simples, já que a recorrente admite que errou no cálculo da isenção do imposto de renda (SUDAN), circunstância que motivou o lançamento suplementar porque o prejuízo fiscal por ela utilizado na determinação do lucro real, não foi suficiente para absorver a nova matéria tributada.

Analisando a legislação que rege a matéria, temos que o prejuízo fiscal, compensável com o lucro real dos quatro períodos-base subseqüentes, é o apurado na demonstração do resultado fiscal (lucro real ou prejuízo fiscal) e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

O Decreto-lei nº 1.598/77 deixa claro que o prejuízo fiscal é inteiramente independente do prejuízo contábil: os critérios de determinação de cada um deles são diversos, e um pode subsistir sem o outro. É o que se vê do parágrafo 3º do artigo 64 (matriz legal do § 3º do artigo 382 do RIR/80):

" A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo."

Acórdão nº 108-01.421

Processo nº 10283.002742/92-41

Como condição à compensação dos prejuízos fiscais, a legislação exige que o contribuinte esteja sujeito à tributação com base no lucro real. O prejuízo há de ser apurado na determinação do lucro real.

Nos autos, não resta dúvida, e a própria auditoria fiscal constatou ao realizar a diligência, que a recorrente possui prejuízo fiscal compensável, devidamente registrado e controlado no LALUR. Parece-me que a recorrente, beneficiária do incentivo fiscal de isenção do imposto porque sediada na área da SUDAN, ao determinar o lucro real, compensou, a título de prejuízo fiscal, apenas o valor suficiente para absorver o montante do imposto apurado. Este imposto apurado decorre, basicamente, da tributação do saldo credor de correção monetária cujo resultado não interfere na determinação do lucro da exploração, base de cálculo do incentivo.

A intenção da recorrente em compensar todo do resultado positivo com o prejuízo fiscal está claramente demonstrada no Quadro 15 da Declaração de Rendimentos quando informou, a título de imposto de renda, nenhum valor a pagar. Isto porque, do imposto regularmente apurado, a recorrente deduziu os incentivos fiscais de dedução (vale transporte e programa de alimentação do trabalhador) e de isenção do imposto, além do imposto de renda retido na fonte. Não vislumbro qualquer irregularidade na atitude da recorrente.

Na decisão recorrida, e inobstante o reconhecimento da existência e da legitimidade do prejuízo fiscal, a autoridade julgadora indeferiu o pleito da recorrente por entender que "o lucro real antes da compensação do prejuízo não foi alterado pelo procedimento da revisão, são sendo, portanto, admitida a compensação de prejuízos remanescentes se o contribuinte não manifestou essa pretensão na declaração de rendimentos, objeto desse lançamento."

Peço vênha para discordar do entendimento da autoridade monocrática por três motivos: (1º) porque o fato de o lucro real não ter sido alterado no procedimento interno não tem o condão de obstaculizar o direito de o contribuinte compensar prejuízos fiscais; (2º) porque o prejuízo fiscal compensável é aquele apurado e registrado no LALUR, e, (3º) porque o contribuinte manifestou a intenção de compensar seus prejuízos fiscais quando

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.421

Processo nº 10283.002742/92-41

determinou o lucro real e quando informou no Quadro 15, nenhum valor a pagar a título de imposto de renda.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

